



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0319/2026

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0319/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1.794, de 8 de maio de 2026, que visa obter autorização legislativa para a doação de bem imóvel localizado no Município de São Miguel do Oeste.

A proposição objetiva desafetar e doar, ao Município de São Miguel do Oeste, área de 525,82 m<sup>2</sup> (quinhentos e vinte e cinco metros e oitenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, pertencente ao imóvel matriculado sob o nº 51.391 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 2.087 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Nos termos da Exposição de Motivos nº 61/2026, da SEA, a finalidade e encargo da doação consistem na execução de atividades na área da saúde por parte do Município (Evento 1, p. 3).



O processo legislativo encontra-se devidamente instruído, destacando-se:

(i) Ofício nº 0189/2024/GAB, assinado pelo Prefeito de São Miguel do Oeste, solicitando a doação do imóvel (Evento 2, p. 2);

(ii) Dados do Imóvel nº 2.087, cadastrado no SIPAC/SEA (Evento 2, p. 4);

(iii) Matrícula do Imóvel nº 51.391, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste (Evento 2, pp. 5-6);

(iv) Parecer Técnico – Avaliação, da Gerência de Regularização Fundiária da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA, que avaliou o terreno em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Evento 2, p. 18); e

(v) Parecer nº 116/2026/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da SEA, que opinou pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10 do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, pois se trata de doação de imóvel, com encargo, a ente público (Evento 2, pp. 20-30).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2026, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

É o relatório conjunto.



## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) examinar a matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aos impactos orçamentários e financeiros e ao interesse público.



## **II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, verifica-se que a iniciativa atende ao disposto no art. 12, I, e § 1º, da Constituição do Estado (CE), que condiciona a alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado à prévia autorização legislativa.

A matéria também foi veiculada por meio da espécie normativa adequada, inexistindo reserva constitucional de lei complementar para sua disciplina (art. 57 da CE), bem como se insere na esfera de atribuições do Governador do Estado, a quem compete a administração dos bens estaduais (art. 50 da CE).

Quanto à legalidade, a proposta encontra respaldo no art. 76, I, “b”, e § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, que autoriza a doação de bens imóveis a outros órgãos e entidades da Administração Pública, desde que demonstrados o interesse público, a avaliação prévia do bem e a previsão de cláusula de reversão.

No âmbito estadual, observa-se compatibilidade com a Lei nº 5.704, de 1980, que autoriza a doação de bens dominicais do Estado a entidades de direito público para utilização em suas finalidades institucionais, exigindo a inclusão de cláusula de reversão, providência contemplada pelo art. 3º do projeto.

Por fim, não se verifica impedimento decorrente do período eleitoral. A vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios de caráter promocional ou assistencial, hipótese distinta da presente, que trata de transferência patrimonial



entre entes públicos, precedida de autorização legislativa, vinculada a finalidade pública específica, acompanhada de encargo e submetida à cláusula de reversão.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou de técnica legislativa à tramitação da matéria.

Ante o exposto, é o **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0319/2026**.



## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Tributação analisar os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da proposição.

Da análise dos autos, verifica-se que a medida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental capaz de gerar aumento de despesa pública, tampouco produz repercussão sobre a programação orçamentária do Estado.

A proposição autoriza a doação de área pertencente ao patrimônio estadual ao Município de São Miguel do Oeste para utilização em atividades na área da saúde, cabendo ao ente donatário arcar integralmente com as despesas decorrentes da formalização da doação e da execução do encargo, conforme previsto no art. 6º do Projeto de Lei.

Assim, a matéria não apresenta incompatibilidade com as normas de direito financeiro nem produz impacto orçamentário ou financeiro ao erário estadual.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0319/2026**.



### II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Nos termos dos arts. 80, I, XI e XIV, e 144, III, do Regimento Interno, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente no que se refere à administração do patrimônio público e ao aprimoramento dos serviços prestados à coletividade.

Sob a ótica do interesse público, a medida revela-se conveniente e oportuna, uma vez que viabiliza a regularização da área onde se encontra instalada Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de São Miguel do Oeste, assegurando a continuidade da prestação de serviços públicos de saúde à comunidade local.

A iniciativa também contribui para o adequado aproveitamento do patrimônio público e para o fortalecimento da rede municipal de atendimento em saúde, em benefício da população.

Ante o exposto, quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0319/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público